



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

PARECER DNRC/COJUR/SMMR/Nº 61 /2011

Processo MDIC nº 52000.011056/2011-54

RECORRENTE: Pavimentadora e Construtora Santa Isabel Ltda.

RECORRIDO: Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo
(PSI Web Sistema de Informática Ltda.)

ASSUNTO: Recurso ao Ministro contra decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo

I. A Junta Comercial tem entre suas competências, a de comparar nomes comerciais para impedir a coexistência de nomes idênticos ou semelhantes. No caso em exame, não há dois nomes comerciais em confronto: há um nome e uma marca, confronto que escapa à competência da Junta Comercial.

Senhora Coordenadora,

Trata-se de recurso interposto contra a decisão do Egrégio Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, que manteve o arquivamento dos atos constitutivos da sociedade empresária PSI WEB SISTEMA DE INFORMÁTICA LTDA., ora recorrida, e vem, tempestivamente, a esta instância superior, para exame e decisão ministerial.

RELATÓRIO

2. Origina o presente processo com recurso apresentado pela empresa PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA SANTA ISABEL LTDA., contra decisão que concedeu o arquivamento dos atos constitutivos da empresa PSI WEB SISTEMA DE INFORMÁTICA LTDA., sob a alegação de colidência entre nome empresarial e marca.

3. Submetido o processo a julgamento, o Eg. Plenário da JUCESP, em sessão realizada no dia 28 de outubro de 2010 decidiu pelo não provimento do recurso, mantendo, por via de consequência, o arquivamento do ato recorrido.

4. Irresignada com a r. decisão, a empresa recorrente interpõe, tempestivamente, recurso a esta instância superior.

5. Notificada, a empresa recorrida deixou de apresentar suas contra-razões, no prazo legal, conforme despacho de fl. 31.

6. A seu turno, os autos do processo foram remetidos à consideração superior deste Departamento Nacional de Registro do Comércio.

É o Relatório.

PARECER

7. Objetiva o presente recurso alterar a decisão do Eg. Plenário da JUCESP que, entendendo pela inexistência da identidade ou semelhança entre os nomes empresariais, negou provimento ao apelo.

8. Cabe salientar, preliminarmente, que a lei específica do Registro do Comércio, Lei Federal nº 8.934/94, o registro empresarial tem competência legal apenas para apreciar o confronto entre nomes empresariais devidamente inscritos em seu cadastro, falcendo competência para examinar o confronto entre “nome empresarial” e marca registrada” junto ao INPI.

9. No caso em análise, a recorrente esclarece que detém a marca “PSI”, sinal distintivo registrado junto ao INPI, e que a utilização pela sociedade recorrida da expressão é manifestamente ilegal, induzindo os consumidores a erro, dúvida e confusão.

10. É premente esclarecer que, para conhecer do presente recurso, temos que nos ater à denominação registrada pela recorrente perante a Junta Comercial, qual seja: “PSI Web Sistemas de Informática Ltda.”, vez que é este nome empresarial que está sob a proteção conferida pela lei que rege o Registro de Empresas.

11. Portanto, o Órgão de Registro de Empresas não tem competência legal para examinar o confronto entre “nome empresarial” e “marca”.

12. De acordo com o sistema anterior, a proteção ao nome empresarial – concedida pelo Decreto-lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940 (antiga Lei das Sociedades Anônimas), e pela Lei nº 4.726, de 13 de julho de 1965 – estava regulada pelo Decreto-lei nº 7.903, de 27 de agosto de 1945 (Código de Propriedade Industrial), que determinava a necessidade de se proceder ao registro da firma na Junta Comercial para gozar da proteção local do nome, nos limites da comarca em que tinha o seu domicílio, deveria proceder ao registro do nome no Departamento Nacional da Propriedade Industrial, para haver proteção em âmbito nacional.

13. Com o advento da Lei nº 5.772, de 21 de dezembro de 1971, em seu art. 119 estabeleceu a desvinculação dessa proteção ao Código anterior, transferindo-a, integralmente, ao Registro Mercantil, *in verbis*.

Art. 119. O nome comercial ou de empresa e o título de estabelecimento continuarão a gozar de proteção através de legislação própria, não se lhes aplicando o disposto neste Código.

§ 1º Os pedidos de registro de nome comercial ou de empresa e de título de estabelecimento, ainda não concedidos, serão encaminhados ao Departamento Nacional do Registro do Comércio.

§ 2º Os registros de nome comercial ou de empresas, insígnia, título de estabelecimento e recompensa industrial, já concedidos, extinguir-se-ão definitivamente, expirados os respectivos prazos de vigência.

14. Sob esse aspecto, a Lei nº 4.726, de 13 de julho de 1965, com base no art. 153, § 24 da Constituição de 67, assegurava o não arquivamento de nomes iguais ou semelhantes nas

Juntas Comerciais (art. 38, inciso IX), procedendo-se da mesma forma após a Constituição Federal de 1988.

(Fls. 04 do Parecer DNRC/COJUR/SMMR/Nº /2011)

15. Certo é que a Constituição remete às leis ordinárias as questões sobre: proteção de inventos; propriedades de marcas; proteção ao nome empresarial; e proteção de outros signos distintivos.

16. Com efeito, em atendimento ao princípio constitucional, a proteção ao nome empresarial encontra-se disciplinada pelo art. 33, da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que revogou expressamente a Lei nº 4.726/65.

17. Assim é que o DNRC, tendo a incumbência legal de dirimir dúvidas ocorrentes na interpretação das leis, regulamentos e demais normas relacionadas com os serviços do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, baixou a Instrução Normativa Nº 104, de 30 de abril de 2007, publicada no D.O.U. de 25 de maio de 2007, que dispõe sobre a formação de nome empresarial, sua proteção e dá outras providências.

18. Quanto à proteção das patentes e à propriedade das marcas, encontravam-se regulados pela Lei nº 5.772/71, revogada pela Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial que, em seu art. 124, inciso V, coíbe o registro como marca, *in verbis*:

Art. 124. Não são registráveis como marca:

(...)

V - reprodução ou imitação de elemento característico ou diferenciador de título de estabelecimento ou nome de empresa de terceiros, suscetível de causar confusão ou associação com estes sinais distintivos;

19. Consoante se vê, os institutos sobre **nome empresarial e marca**, embora similares, encontram-se disciplinados por leis e princípios próprios, isto é, as marcas no âmbito da propriedade industrial, reguladas pela Lei nº 9.279/96; e os nomes

empresariais, regulados no Capítulo II do novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 e, no âmbito do Registro Público de Empresas Mercantis pela Lei nº 8.934/94 e seu Decreto regulamentador nº 1.800/96.

CONCLUSÃO

20. Dessa forma, como o recurso interposto pela sociedade PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA SANTA ISABEL LTDA., está calcado no confronto entre a marca e a denominação social da recorrida PSI WEB SISTEMA DE INFORMÁTICA LTDA., opinamos pelo não provimento do recurso, visto que, não é da competência do Registro Mercantil apreciar questões envolvendo marca e nome empresarial.

É o parecer.

Brasília, de abril de 2011.

Sônia Maria de Meneses Rodrigues
Assessora do DNRC
OAB-DF Nº 7564

Senhor Diretor Substituto,

De acordo com os termos do Parecer DNRC/COJUR/SMMR/Nº /2011.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à Secretaria de Comércio e Serviços, conforme
minutas de despacho anexas.

Brasília, de abril de 2011.

Rejanne Darc B. de Moraes Castro
Advogada da União
Coordenadora de Atos Jurídicos do DNRC

De acordo. Encaminhe-se à Secretaria de Comércio de Serviços - SCS.

Brasília, de abril de 2011.

Romulo Guimarães Rocha
Diretor Substituto



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

Processo MDIC nº 52000.011056/2011-54

RECORRENTE: Pavimentadora e Construtora Santa Isabel Ltda.

RECORRIDO: Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo
(PSI Web Sistema de Informática Ltda.)

Nos termos do art. 47, da Lei nº 8.934, de 18/11/94 e no uso das atribuições que me foram delegadas pela Portaria nº 346, de 04/11/2005, acolho e aprovo a conclusão o Parecer DNRC/COJUR/SMMR/Nº /2011 da Coordenação de Atos Jurídicos do Departamento Nacional de Registro do Comércio, que passa a integrar este despacho, negando provimento ao recurso interposto, mantida, por conseguinte, a decisão da Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Publique-se e restitua-se à JUCESP, para as providências cabíveis.

Brasília, de abril de 2011.

Humberto Luiz Ribeiro
Secretário de Comércio e Serviços